



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.671 - PR (2009/0113565-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BEATRIZ DE BRITO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI N. 9.030/1995. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.671 - PR (2009/0113565-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alfredo Adolfo Drischel e outros**, servidores públicos, contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 333):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. LEI N. 9.030/1995. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Recurso especial parcialmente provido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, defendendo, em síntese, que o reajuste de 3,17% não deve ser limitado à Lei n. 10.355/2001.

Acrescentam que o índice de 3,17% devido em razão do reajuste dos vencimentos, portanto, não guarda qualquer simetria legal com o enquadramento realizado por meio da Lei nº 10.355/01, vez que referidos diplomas normativos apontam para outro desiderato, de natureza jurídica diversa, aquele a importar num plus nos vencimentos dos servidores que a ser por eles contemplados, este apenas enquadrar os servidores em carreira, sem alteração de sua situação funcional de fato, seja em relação ao exercício do cargo, seja em relação à remuneração (fl. 348).

Sustentam, também, que a decisão agravada, ao limitar a incorporação do resíduo de 3,17% nos termos da legislação superveniente, violou a coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.671 - PR (2009/0113565-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece ser provido, uma vez que os agravantes não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o reajuste de 3,17% é devido aos servidores até a data em que se deu a reorganização das respectivas carreiras, ou até 1º/1/2002, nos termos da MP n. 2.225/2001, sem que tal providência implique ofensa à coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento.

No caso dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fato é que a Lei n. 10.355/2001 reestruturou a carreira previdenciária, absorvendo o percentual de 3,17%, cuja incidência ficou limitada à data mencionada.

Ilustrativamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3, 17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MP N. 2.225/2001. INCIDÊNCIA TEMPORAL. LEI 9.030/95.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3, 17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

2. Contudo, a Lei 9.030/95 não teve o condão de reestruturar ou reorganizar as carreiras. Assim sendo, sua entrada em vigor não constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.055.993/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2008; AgRg no Ag 828.733/DF. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma. Julgado em 20.9.2007, publicado DJe 31.3.2008.

3. Insubsistentes os argumentos trazidos no agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.340.946/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 2/10/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0113565-4

**AgRg no
REsp 1.144.671 / PR**

Número Origem: 200670000281080

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEATRIZ DE BRITO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ DE BRITO MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.